



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de
Infraestrutura Essencial de Portos
Comunitários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Essencial de Portos Comunitários, destinada a promover condições adequadas de segurança, acessibilidade, funcionalidade e continuidade operacional dos pontos de embarque e desembarque utilizados por comunidades dependentes da navegação interior.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da proteção da vida, da equidade territorial, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da segurança operacional, da acessibilidade e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a segurança dos usuários dos portos comunitários;
- II – reduzir riscos de acidentes durante operações de embarque e desembarque;
- III – fortalecer a mobilidade fluvial comunitária;
- IV – assegurar condições adequadas de acesso aos serviços públicos essenciais;
- V – reduzir desigualdades territoriais de infraestrutura;



VI – promover a adaptação das estruturas às características ambientais locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se portos comunitários os pontos de embarque e desembarque utilizados predominantemente por comunidades locais para deslocamentos cotidianos, acesso a serviços públicos, transporte comunitário e abastecimento.

Art. 4º Constituem finalidades prioritárias dos portos comunitários:

- I – acesso à saúde;
- II – acesso à educação;
- III – transporte comunitário;
- IV – abastecimento de insumos essenciais;
- V – transporte sanitário;
- VI – transporte escolar;
- VII – integração entre comunidades e centros urbanos.

Art. 5º A Política incentivará a adoção progressiva de infraestrutura mínima compatível com as características e a demanda de cada localidade.

Art. 6º Constituem componentes prioritários da infraestrutura essencial:

- I – estruturas seguras de embarque e desembarque;
- II – iluminação adequada para operações noturnas ou de baixa visibilidade;
- III – áreas cobertas para proteção dos usuários contra sol e chuva;
- IV – sinalização básica de segurança;



V – soluções de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – áreas destinadas à espera dos usuários;

VII – equipamentos básicos de proteção e emergência compatíveis com a operação local.

Art. 7º As soluções adotadas deverão considerar as condições hidrológicas, climáticas e operacionais da localidade.

Art. 8º Os entes federativos poderão apoiar ações voltadas:

I – à melhoria da segurança operacional dos portos comunitários;

II – à prevenção de acidentes;

III – à qualificação das áreas de circulação de usuários;

IV – à melhoria das condições de acesso às embarcações;

V – à adaptação das estruturas às variações sazonais dos rios.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão observar as normas de segurança da navegação e as competências dos órgãos reguladores competentes.

Art. 10. A implementação da Política priorizará estruturas utilizadas para acesso a:

I – unidades de saúde;

II – escolas;

III – equipamentos de assistência social;

IV – sistemas de abastecimento comunitário;

V – transporte sanitário;

VI – transporte escolar;

VII – serviços de defesa civil.



Art. 11. Os portos comunitários poderão integrar estratégias locais de continuidade dos serviços públicos essenciais e resposta a emergências.

Art. 12. A implementação da Política observará as desigualdades territoriais e as dificuldades de acesso existentes no País.

Art. 13. Terão atenção prioritária:

- I – comunidades ribeirinhas;
- II – comunidades indígenas;
- III – populações extrativistas;
- IV – territórios quilombolas;
- V – localidades isoladas;
- VI – municípios de pequeno porte;
- VII – áreas de fronteira.

Art. 14. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – a dependência dos rios como principal infraestrutura de mobilidade;
- II – as variações sazonais dos níveis dos rios;
- III – a dispersão populacional;
- IV – as longas distâncias entre comunidades e centros urbanos;
- V – a necessidade de acesso contínuo a serviços públicos essenciais;
- VI – as especificidades das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.



Art. 15. As soluções apoiadas deverão ser compatíveis com as características ambientais, hidrológicas e territoriais da região.

Art. 16. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura de Portos Comunitários destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 19. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, navegação interior, mobilidade territorial, proteção e defesa civil, educação, saúde e demais políticas correlatas.

Art. 20. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em extensas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, os pequenos portos comunitários desempenham função equivalente à exercida por terminais rodoviários, estações de transporte e acessos viários em outras regiões do País. São estruturas indispensáveis para o deslocamento cotidiano da população e para o acesso a serviços públicos essenciais.

Milhares de brasileiros dependem diariamente desses pontos de embarque e desembarque para chegar a escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social, centros de abastecimento e demais



equipamentos públicos. Apesar dessa relevância estratégica, grande parte dessas estruturas opera em condições precárias, frequentemente sem iluminação adequada, cobertura, acessibilidade ou condições mínimas de segurança.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a criação da Política Nacional de Infraestrutura Essencial de Portos Comunitários.

O projeto parte do reconhecimento de que a infraestrutura de embarque e desembarque constitui componente fundamental da mobilidade fluvial comunitária e da integração territorial. Ao estabelecer diretrizes nacionais voltadas à qualificação dessas estruturas, a proposta contribui para reduzir riscos de acidentes, ampliar a segurança dos usuários e fortalecer o acesso da população aos serviços públicos.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde os rios representam as principais vias de circulação e onde os portos comunitários frequentemente constituem a principal interface entre as comunidades e o Estado. Nessa realidade, melhorar as condições desses equipamentos significa ampliar o acesso à saúde, à educação, à assistência social e às oportunidades econômicas.

O projeto também incorpora os princípios da equidade territorial e da adaptação às realidades locais, reconhecendo que a infraestrutura pública deve refletir as características geográficas, ambientais e sociais de cada região.

Trata-se de uma política pública de elevado alcance social, forte conteúdo municipalista e grande potencial de transformação da qualidade de vida das populações ribeirinhas e de outras comunidades dependentes da navegação interior.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

